



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301872

DECISÃO MONOCRÁTICA

***HABEAS CORPUS* Nº 2090725-30.2025.8.26.0000.**

Impetrante/Paciente: Dr. LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (Advogado, em causa própria).

Origem: Vara de Execução Criminal da Comarca de Americana/SP.

Visto.

Trata-se de ação de “***HABEAS CORPUS***” (fls. 01/09), com pedido liminar, proposta em causa própria por **LUIZ ROBERTO DOS SANTOS**.

Em síntese, indicando o Juízo da Vara de Execução Criminal da Comarca de Americana/SP como “autoridade coatora”, o impetrante alega que sofre constrangimento ilegal em decorrência do indeferimento da conversão de pena restritiva de direito em prestação pecuniária. O impetrante alega, em síntese, que outras pessoas condenadas na mesma ação penal foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiadas com a conversão dos serviços à comunidade em prestação comunitária e, por isso, teria o mesmo direito. Argumenta que o cumprimento da pena na forma de prestação de serviço à comunidade e a obrigação de frequentar Centro Espirita “Dr Fritz” traz mais prejuízos que benefícios, pelo fato de ser católico e da afetação ao trabalho e família. Aduz que interpôs recurso de Agravo em Execução autuado sob o nº 0001231-34.2025.8.26.0019.

Pretende o deferimento da liminar para que se determine o efeito suspensivo ao Agravo em Execução nº 0001231-34.2025.8.26.0019. No mérito, requer que seja confirmada a liminar e que se estenda os mesmos benefícios que foram concedidos a outros executados no sentido da *“substituição da conversão da pena de prestação de serviço à comunidade e frequência ao centro espírita Dr. Fritz, em prestação pecuniária”*.

É o relato do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão, por certo, não é de *Habeas Corpus*, não se preenchendo requisitos para seu uso.

Logo em primeira análise, percebe-se que o impetrante/paciente está inserido em procedimento de regular execução de pena (Guia de Recolhimento Definitiva às fls.01/02 dos autos de nº 1500387-68.2020.8.26.002), o que evidencia o descabimento do uso do remédio heroico, tanto é verdade que, a respeito da matéria controvertida, já interpôs, pelas mesmas razões, recurso de Agravo em Execução, o qual, após consultado via SAJ (Processo nº 0001231-34.2025.8.26.0019), se mostra em regular processamento e recebido por esta Corte há dois dias (termos às fls.265).

Portanto, é fácil notar que em caso de conhecimento do presente *habeas corpus*, configurar-se-ia a litispendência, fenômeno jurídico não aceito no ordenamento jurídico pátrio e que, necessariamente, implica a extinção da ação mais recente sem julgamento do seu mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, chama a atenção o pronunciamento do órgão do Ministério Público oficiante nos autos do referido recurso: *“Em relação ao pedido de ser conferido o efeito suspensivo ao presente agravo, verifica-se que **não comporta acolhimento diante da vedação legal** prevista no artigo 197 da Lei de Execução Penal. Outrossim, **em razão dos inúmeros pedidos de revisão do condenado nos autos da execução 0005536-95.2024.8.26.0019, tudo a postergar o início do cumprimento da pena, acolher este pedido de suspensão do cumprimento nesta etapa seria prestigiar a impunidade**, incentivando os condenados a recorrerem por qualquer motivo para se verem livres de iniciar a condenação imposta.”* (fls.45 dos autos de nº 0001231-34.2025.8.26.0019 - destaquei)

Portanto, a realidade é que o paciente/impetrante já faz uso das vias ordinárias para manifestar seu inconformismo e, não bastasse, nada de novo encartou aos autos a demonstrar prova pré-constituída de teratologia ou abuso quanto ao seu direito de ir e vir. Pelo contrário, a toda evidência, lança mão de toda a sorte de expedientes para protelar a prestação jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes fundamentos legais para ação de *Habeas Corpus*, não se observando qualquer situação de constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do ora paciente, **INDEFERE-SE** liminarmente a inicial.

São Paulo, 28 de março de 2025.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR